



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

**LEI MUNICIPAL Nº 132, DE 08 DE JULHO DE 1997**

*Da nova redação à Lei n.º  
42/91 de 24 de maio de 1991 e  
outras providências*

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Açailândia e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei estabelecendo normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Açailândia, será feito através de:

- I. políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da criança e do adolescente;
- II. políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;
- III. serviços especiais, como:
  - a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão de qualquer outra forma;
  - b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos
  - c) proteção jurídico-social aos que dela necessitarem

Art. 3º - Ficam criados no Município de Açailândia os serviços especiais a que alude o inciso III do art. 2º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência de políticas básicas no Município, sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 3º desta Lei.

**TÍTULO II**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
- II. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência,
- III. Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**Da criação e natureza do Conselho**

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Açailândia (COMUCAA), órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador da política municipal de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis, assegurada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8069/90.

**SEÇÃO II**  
**Das atribuições do Conselho**

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente do Município de Açailândia, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Açailândia e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei;
- II. Formular a política municipal de atendimento integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as peculiaridades das comunidades,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

- das famílias, dos grupos de vizinhança, das zonas urbana e rural, visando ao cumprimento e garantia dos seus direitos constitucionais;
- III. Zelar pela execução dessa política, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
  - IV. Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, do Município de Açailândia, que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
  - V. Articular e integrar as Entidades governamentais e não-governamentais, com trabalhos vinculados à infância e adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente
  - VI. Divulgar todas as informações sobre a realidade da criança e do adolescente no Município
  - VII. Informar a sociedade sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente;
  - VIII. Estabelecer permanente entendimento com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, podendo propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e adolescente;
  - IX. Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
  - X. Manter o vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - XI. Incentivar os profissionais de entidades governamentais ou não-governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, para uma atualização permanente;
  - XII. Fazer visitas à Delegacia de polícia e Entidades Governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
  - XIII. Registrar as Entidades governamentais e não-governamentais que mantenham programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, avaliando os regimes de atendimento conforme o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
  - XIV. Manter atualizados os registros de inscrições, e alterações subsequentes, das mesmas Entidades e de seus programas de atendimento, previstos em Lei;
  - XV. Captar recursos, gerir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e formular o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
  - XVI. Manter intercâmbio com Entidades públicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;
  - XVII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - XVIII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
  - XIX. Dar posse aos seus membros e elaborar seu Regimento Interno.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

**SEÇÃO III**  
**Dos Membros do Conselho**

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

05 (cinco) membros, com poderes de decisão no próprio âmbito de atuação, indicados pela Prefeitura Municipal, representando as Secretarias e Órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do Município,

05 (cinco) membros, representando Igrejas, Entidades e Movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação de Fórum de Debate próprio.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, de acordo com a ordem de votação;

Parágrafo 2º - Os suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos membros efetivos;

Parágrafo 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução;

Parágrafo 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações de sua função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e votado em Conselho;

Parágrafo 5º - O Conselheiro que perder o mandato, terá sua Entidade cassada do Conselho e inelegível por 04 (quatro) anos consecutivos;

Parágrafo 6º - O cargo vago, por qualquer motivo, será preenchido sempre por indicação do Órgão pertinente, ou o Poder Público Municipal, ou o Fórum DCA;

Parágrafo 7º - O exercício da função de Conselheiro, sendo serviço público relevante, não será remunerado;

Parágrafo 8º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

Parágrafo 9º - O Conselheiro que pretende submeter seu nome a convenção partidária para concorrer a eleição municipal, deverá requerer seu desligamento com antecedência, no mínimo de 06 (seis) meses, assumindo o respectivo suplente. Caso o titular ou suplente, concorrendo as eleições partidárias, seja eleito, perderá automaticamente a função, não sendo eleito, reassumirá automaticamente a sua função.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar servidores públicos para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar e à consecução de seus objetivos.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

**SEÇÃO I**  
**Da criação e natureza do Fundo**

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

**SEÇÃO II**  
**Dos recursos do Fundo**

Art. 11º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

- a) No mínimo 1% da receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) destinada a Açailândia, a ser repassada automaticamente na conta do Fundo;
- b) Doações de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) Produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) Valores de multa provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;
- i) Por outros recursos que lhe forem destinados; recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se inclui no percentual previsto na alínea "a" deste artigo, os recursos destinados à estrutura de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 12º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, assegurada a paridade, na forma definida pelo Regimento Interno e conforme a Lei n 4320/64, no que tange aos Fundos Especiais.

Art. 13º - O Fundo está obrigado a apresentar balancetes mensais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Entidades governamentais e não governamentais, das quais tenha recebido doações, subvenções, ou auxílios e apresentar o Balanço Anual que será obrigatoriamente publicado no final de cada ano, com data de 31 de dezembro, através de afixação em locais públicos e divulgação nos jornais com circulação no Município.

Art. 14º - O Fundo MIA será regulamentado através de Lei Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 15º - Fica criado o Conselho Tutelar de Açailândia (CONTUA), órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Açailândia, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Dos membros e das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 16º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada Conselheiro haverá um Suplente, respeitada a ordem de votação.

Art. 17º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts., 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal n 8069/90;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal n 8069/90;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V. Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no Artigo 101, incisos I a VII, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Fiscalizar as Entidades de Atendimento, conforme prevê o Artigo 95 da Lei 8069/90;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- X. Assessorar o Poder Executivo Local na elaboração de proposta orçamentaria para Plano e Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

- XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220 §3º inciso II da Constituição Federal;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art. 18º - O Conselho Tutelar funcionará em local e horários designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resoluções.

**SEÇÃO III**  
**Da escolha dos Conselheiros**

Art. 19º - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não-governamentais, constituídas há pelo menos um ano, que envolvam em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos infanto-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 20º - Os Conselheiros serão eleitos em processo eleitoral regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenado por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever o registro individual de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Instrução, no mínimo, equivalente ao 2 grau;
- VI. Reconhecida capacidade e afinidade no trato com crianças e adolescentes;
- VII. Comprovado conhecimento da Lei 8069/90;
- VIII. Ser referendado por Entidades cadastradas no COMUCAA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

**SEÇÃO IV**

**Do exercício, da função e da remuneração dos Conselheiros**

Art. 23º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e será considerado prioritário.

Art. 24º - Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal e a remuneração dos mesmos, sendo sua função de serviço público relevante, será de 03 (três) salários mínimos vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, podendo solicitar complementação, ficando porém vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 25º - Ao Conselheiro Tutelar fica assegurado: férias anuais de 30 (trinta) dias, décimo-terceiro salário, licença gestante e licença paternidade.

Art. 26º - Os recursos necessários para a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos Conselheiros, terão origem da dotação orçamentaria do Município.

**SEÇÃO V**

**Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros**

Art. 27º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Praticar ilícito penal, com condenação por crime ou contravenção penal, transitado em julgado;
- II. Faltar, sem justificativa, a 03 (três) seções (reuniões) consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após processo administrativo com direito a ampla defesa, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 28º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro/a, genro ou nora, irmão/ã, cunhado/a, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta com enteado

Art. 29º - O Conselheiro que pretende submeter seu nome a convenção partidária para concorrer a eleição municipal, deverá requerer seu desligamento com antecedência, no mínimo de 06 (seis) meses, assumindo o respectivo suplente. Caso o titular ou suplente, concorrendo as eleições partidárias, seja eleito, perderá automaticamente a função, não sendo eleito, reassumirá automaticamente a sua função.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30º - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 31º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovará seu Regimento Interno.

Art. 32º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais e decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33º - O poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Açailândia, aos oito dias do mês de julho de um mil novecentos e noventa e sete.

  
**DEUSDETE SAMPAIO**  
Prefeito Municipal